



SENADOR WELLINGTON SALGADO

VOTO EM SEPARADO

Do Senador WELLINGTON SALGADO sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2007 (PL nº 4.723, de 2004, na Casa de origem), que *inclui Seção XIII-A no Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, relativa à uniformização de jurisprudência.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição, cujo relatório, de lavra do eminente Senador VALTER PEREIRA (PMDB-MS), não merece qualquer reparo, devendo apenas ser-lhe aditado que, uma vez lido, pedi vista, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal. Passo, portanto, de imediato, à sua análise.

II – ANÁLISE

O objetivo da proposição, conforme se observa na exposição de motivos do Ministro de Estado da Justiça, é repetir “o procedimento já implementado nos Juizados Especiais Federais pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, [tendo] o escopo de introduzir a uniformização de jurisprudência nos juizados especiais estaduais, nos casos de divergência entre decisões, sobre questões de direito material, proferidas por Turmas Recursais” (v.EM nº 00181-MJ, de 19/11/2004)

“A controvérsia – prossegue o então Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos – seria dirimida em reunião conjunta das turmas em conflito, em



SENADOR WELLINGTON SALGADO

caso de divergência entre órgãos do mesmo Estado, ou pelo STJ, quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante deste ou quando as turmas recursais de diferentes estados derem à lei federal interpretações diferentes”.

Importa ainda assinalar que as alterações limitam-se ao processo civil, buscando-se, com o novo sistema, “[a harmonização da] aplicação e a interpretação da legislação referente às causas cíveis de menor complexidade, e para conferir celeridade ao rito, pois [preveem] medidas importantes de economia processual, como aquelas previstas no §1º do art. 50-B, que impede o processamento de casos idênticos, e no § 6º do mesmo artigo, que confere efeito vinculante às decisões”.

O Relator da matéria nesta Comissão sustenta, em primeiro lugar, a inconstitucionalidade material da proposição, notadamente o § 3º do art. 50-A, a ser acrescido à lei. Argumenta que se “pretende dar nova atribuição ao STJ, extrapolando aquelas fixadas pelo art. 105 da Constituição Federal”. E adita:

“Procura-se, em verdade, criar um recurso contra os pronunciamentos das turmas recursais. Vale dizer, o projeto propõe ressuscitar, de forma enviesada e mais prejudicial ao sistema, o recurso de divergência, previsto no art. 47 da proposição legislativa que deu origem à Lei nº 9.099, de 1995, já que eliminou um recurso que permitiria o alongamento dos processos dos Juizados tanto quanto os da Justiça comum.”

Prossegue o Senador Valter Pereira, aduzindo que, não houvesse o aludido vício de inconstitucionalidade, no mérito, a proposição deveria ser rejeitada:

- a uma, por desvirtuar a operacionalidade processual dos Juizados Especiais, cujas características básicas seriam a celeridade, a informalidade e a economia processual;

- a duas, por ser intuito do proponente meramente transplantar normas procedimentais, previstas na Lei nº 10.259, de 2001 para os Juizados Especiais, em nada inovando a ordem jurídica quanto à funcionalidade, celeridade e exigências da Justiça Comum; e

- a três, por ser o Juizado Especial Cível não um novo rito ou forma de se processar uma ação, mas um órgão do Poder Judiciário, que exerce uma tutela jurisdicional *autônoma e diferenciada* (itálicos meus); e



SENADOR WELLINGTON SALGADO

- a quatro, por notar-se que “paulatinamente os juízes vêm acolhendo a orientação outorgada pelos Tribunais Superiores, obedecendo à criteriosa implementação da uniformização da jurisprudência dominante”.

Passo à análise da matéria.

Ninguém ignora que, no Estado brasileiro, de forma federativa, o Superior Tribunal de Justiça é, nas palavras do jurista Alexandre de Moraes, “o guardião do ordenamento jurídico federal” (São Paulo: Atlas, 2008, p. 574). Desde sua criação, pelo legislador constituinte, em 1988, cumpre-lhe zelar pela higidez na interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional federal, função que fora subtraída ao Supremo Tribunal Federal. É o STJ a corte que, por determinação constitucional, deve proporcionar a uniformização da jurisprudência quando as controvérsias têm por supedâneo normas federais.

A questão, no caso, está em saber se essa autoridade se estende aos Juizados Especiais Cíveis, órgãos jurisdicionais “autônomos e diferenciados”, como diz o Relator. E, uma vez possível a extensão, em que medida essa ocorreria.

Embora o art. 6º da Lei nº 9.099, de 1995, disponha que o magistrado, no Juizado Especial, “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais **da lei** e às exigências do bem comum”, a norma não o autoriza a decidir *contra legem*; no mesmo sentido, a decisão com fundamento na equidade, só pode ser prolatada, conforme estabelece o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), quando a lei “for omissa” e, ainda assim, referenciando-se na analogia, nos costumes e nos princípios gerais do direito.

Lendo-se o art. 3º da Lei nº 9.099, de 1995, vê-se que compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas cíveis em que as controvérsias versam sobre interpretação e aplicação de direito material; direito estatuído, vigente por força da legislação federal. A lei federal em matéria cível, adotada pelo Congresso Nacional e adequadamente promulgada – lei *escrita* -- é, em substancial medida, a fonte de direito a que se reporta o magistrado, no juizado especial, para decidir. Residual, portanto, é a recorrência à equidade, nos estreitos limites que a própria lei faculta.



SENADOR WELLINGTON SALGADO

Se o STJ atua no sentido de garantir a interpretação e aplicação uniformes da lei federal, pelos juizados especiais, o faz “para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões” (art. 105, I, “f”, CF): toda jurisdição que lhe seja inferior deve respeito ao entendimento que o Superior Tribunal de Justiça tem sobre a aplicação do direito federal. Do contrário, estaríamos a dar margem à prevalência da doutrina da “livre interpretação jurídica” (*Freie Rechtsauslegung*), que não encontra guarida em nossa ordem constitucional.

A natureza jurídica do pedido de uniformização de interpretação de lei, quando contrariar súmula ou jurisprudência dominante do STJ, não me parece ser a de recurso especial ou de divergência. O instituto assemelha-se à reclamação. E o STF já proclamou que esse instrumento “de extração constitucional, não obstante a origem pretoriana de sua criação, destinado a viabilizar, na concretização de sua dupla função de ordem político-jurídica, **a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões**” (Ministro Celso de Mello), não é recurso, mas petição fulcrada no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, pelo qual se busca fazer prevalecer o poder de tribunais, em sentido dilatado (v. ADI nº 2212/2003 e ADI 2480/2007).

Nesse sentido, o pedido que aqui examinamos – que é espécie do mesmo gênero de petições contempladas no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal -- é instrumento hábil para garantir a autoridade das decisões do STJ, frente à discrepância de entendimentos, na aplicação da lei federal, pelos juizados especiais.

Não creio que esteja em jogo o problema com que se deparou o *Justice John Marshall*, ao julgar o famoso caso *Marbury v. Madison* (1803), ou seja, o da taxatividade constitucional das competências originárias dos tribunais superiores. Está implícita na jurisdição originária do STJ para reclamações a sua autoridade para preservar sua dicção sobre a aplicação da lei federal pelos órgãos judiciais inferiores, inclusive os juizados especiais, os quais não podem desafiar a lei federal. Do contrário, não estaríamos sob a égide do Estado democrático de direito (art. 1º, *caput*, CF).

Aliás, a leitura do art. 47 da Lei nº 9.099, de 1995, ao qual o Presidente da República opôs voto, leva-nos a concluir que nem de longe o que a aqui se propõe se assemelha àquele dispositivo, ora transcrito:



SENADOR WELLINGTON SALGADO

“A lei local poderá instituir recurso de divergência desse julgamento ao Tribunal de Alçada, onde houver, ou ao Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, cabível quando houver divergência com a jurisprudência do próprio Tribunal ou de outra turma de Juízes, ou quando o valor do pedido julgado improcedente ou da condenação for superior a vinte salários mínimos”.

Mas é preciso ter em mente que o STJ tão-somente tem competência para preservar a autoridade de suas decisões se, obviamente, decisão dele emanada houver. Nesse ponto, mister se fazclarear que só é possível o exercício dessa autoridade, no que concerne à matéria aqui tratada, se inequivocamente existir verbete sumulado ou jurisprudência dominante no STJ. Portanto, afirmo ser indubitável a constitucionalidade do art. 50-B, *caput*, não sem antes trazer à memória que o STJ já editou duas resoluções: a de nº 2, de 12 de março de 2002 e a de nº 10, de 21 de novembro de 2007, dispondo sobre o processamento, no STJ, de incidente de uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Como tem assinalado o Relator, na presente proposição há um “mero transplante” da Lei nº 10.259, de 2001 -- cuja constitucionalidade jamais foi questionada, em mais de oito anos de vigência -- e é esse diploma legal que motivou a edição das referidas resoluções.

Quanto ao § 3º do art. 50-A, em vista do que sustentei há pouco, a simples existência de interpretações divergentes não tem o condão de motivar a interveniência do STJ. Essa só é lícita se a decisão proferida por turma recursal ou por turma de uniformização atentar contra alguma de suas súmulas ou jurisprudência dominante. Seria preciosismo incompatível com o objetivo dos juizados especiais provocar incidente de uniformização junto ao STJ para matéria de menor repercussão, inexistindo súmula ou jurisprudência dominante. Além da incompatibilidade mencionada, aí teríamos, sim, um vício de inconstitucionalidade. O dispositivo poderia ser aperfeiçoado com a supressão da expressão “*divergentes ou quando a decisão proferida estiver*”, mas o texto se tornaria redundante, em face do art. 50-B. Portanto, o melhor remédio está em suprimir o § 3º do art. 50-A.

É evidente que uma “loteria” de decisões não é apropriada a uma ambiência de observância da segurança jurídica. Não é despiciendo lembrar, neste passo, que mesmo no Reino Unido levou-se a efeito, ainda no século XIX, com a edição das leis conhecidas como *Judicature Acts*, de 1873 e 1875, a fusão dos dois ramos do *judge made law* ou *bench made law*, isto é do *common*



SENADOR WELLINGTON SALGADO

law e da *equity*, exatamente por conta da preocupação com a uniformização aqui examinada. Insistimos, porém, que o volume de questões que poderiam escapar à supervisão do STJ seria insignificante, dada a primazia da lei federal como fonte primária de fundamentação das decisões dos juizados especiais. Ademais, é razoável crer que não haveria discrepâncias em número elevado, pois, como corretamente aponta o Relator, “paulatinamente os juízes vêm acolhendo a orientação outorgada pelos Tribunais Superiores, obedecendo à criteriosa implementação da uniformização da jurisprudência dominante”.

Dessa maneira, entendo que com a simples supressão do § 3º do art. 50-A podemos: a) compatibilizar os imperativos de higidez da ordem jurídica com os impulsos societários por maior celeridade, informalidade e economia processual; b) preservar a autonomia dos juizados federais, sem ferir a autoridade do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto, ao aludido transplante de expedientes já previstos na Lei nº 10.259, de 2001, entendo-o por pertinente, valendo-me novamente do argumento de que os magistrados estaduais dos juizados aplicam, em suas decisões, a legislação federal, tal como sói acontecer com os juízes federais. Dessa forma, a simetria é não só possível, mas desejável.

III – VOTO

Por todo o exposto, opino no sentido da aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2007, com a seguinte emenda supressiva:

Emenda nº - CCJ

Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2007

Tipo de Emenda: Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 1º

Suprime-se, no art. 1º da proposição em epígrafe, o § 3º do art. 50-A, que se acresce ao Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a inserção da Seção XIII-A.



SENADOR WELLINGTON SALGADO

Sala das Reuniões,

Senador WELLINGTON SALGADO